SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1955604 - SP (2021/0258494-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JAIR JOSE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADOS	:	LEANDRO MELONI - SP030746
		ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
		ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
		SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
AGRAVADO	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
		GISELE ALVES DE LIMA - SP336279
INTERES.	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
		TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
		DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770
		PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
		SILVANA DE ARAUJO - SP243318
		JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA - SP362225
		MILENA BISPO SALES - SP363273
		JANSEN LITIERI RODRIGUES - SP356709
		VERONICA SANTOS LUNA - SP336696

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. APOSENTADORIA. SUPLEMENTAR. ACORDO. MIGRAÇÃO. PLANO. QUITAÇÃO. TOTAL. RENÚNCIA. CLÁUSULA. EXTINÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.

1. A migração e a adesão do autor ao Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida II - Plano CD II, em 2/9/2020, conferindo quitação total do plano de aposentadoria anterior, com expressa renúncia ao objeto deste recurso, faz desaparecer o interesse no seu julgamento. Recurso prejudicado.

2. As questões alusivas ao cumprimento ou não do instrumento de novação e ao alcance de suas cláusulas devem ser objeto de ação própria, não merecendo análise neste recurso.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA41819871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/06/2024 15:44:57
Código de Controle do Documento: ad7c93ab-8797-4d8b-ae17-c88f03e382a3

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41819871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/06/2024 15:44:57
Código de Controle do Documento: ad7c93ab-8797-4d8b-ae17-c88f03e382a3

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1955604 - SP (2021/0258494-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JAIR JOSE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADOS	:	LEANDRO MELONI - SP030746
		ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
		ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
		SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
AGRAVADO	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
		GISELE ALVES DE LIMA - SP336279
INTERES.	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
		TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
		DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770
		PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
		SILVANA DE ARAUJO - SP243318
		JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA - SP362225
		MILENA BISPO SALES - SP363273
		JANSEN LITIERI RODRIGUES - SP356709
		VERONICA SANTOS LUNA - SP336696

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. APOSENTADORIA. SUPLEMENTAR. ACORDO. MIGRAÇÃO. PLANO. QUITAÇÃO. TOTAL. RENÚNCIA. CLÁUSULA. EXTINÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.

1. A migração e a adesão do autor ao Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida II - Plano CD II, em 2/9/2020, conferindo quitação total do plano de aposentadoria anterior, com expressa renúncia ao objeto deste recurso, faz desaparecer o interesse no seu julgamento. Recurso prejudicado.

2. As questões alusivas ao cumprimento ou não do instrumento de novação e ao alcance de suas cláusulas devem ser objeto de ação própria, não merecendo análise neste recurso.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JAIR JOSÉ DOS SANTOS CAMPOS contra a decisão que julgou prejudicado o seu recurso.

Documento eletrônico VDA41546135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:25
Código de Controle do Documento: ef6c59d5-04af-4b13-b550-20312f6befab

Em suas razões (e-STJ fls. 849/863), o agravante alega, em síntese, que o seu recurso especial trata apenas dos juros de mora sobre o valor da condenação, tendo operado o trânsito em julgado quanto à suplementação de aposentadoria que foi julgada procedente.

Sustenta que a recorrida não trouxe aos autos, na primeira oportunidade, o instrumento individual de novação e transação que demonstra a migração do ora agravante, o que faz atrair a preclusão consumativa.

Assim, não há falar em perda do objeto do recurso especial.

Além disso,

> *"(...) em nenhum momento o 'Instrumento Individual de Novação e Transação Assistido do PSAP/ELETROPAULO (Migração da RMI Total)' prevê a extinção de processo judicial ou qualquer coisa parecida, tampouco prejudicialidade entre o ato de aderir à migração do plano com a continuidade do processo judicial.*
>
> *Registre-se que a cláusula de quitação invocada pela segunda requerida (e-STJ Fl. 830) é ampla e genérica, sendo certo que nem sequer identifica o processo judicial ao qual supostamente o Agravante estaria renunciando aos seus direitos, o que é inadmissível"* (e-STJ fl. 856).

Ademais, a recorrida *"(...) não comprova que a propalada migração de plano efetivamente se efetivou e nem sequer junta os comprovantes de pagamento atuais a demonstrar a alteração do benefício percebido pelo autor"* (e-STJ fl. 857).

Por fim, afirma que

> *"(...) se admitisse a validade de eventual renúncia ou transação através do 'Instrumento Individual de Novação e Transação Assistido do PSAP/Eletropaulo (Migração do RMI TOTAL)' hipótese que se admite por mero apego ao debate, tal deve ser interpretada restritivamente e em consonância com o § 4º, da cláusula 8ª, do Instrumento, no sentido de que as diferenças de benefícios anteriores À DATA DE ASSINATURA DO REFERIDO INSTRUMENTO permanecem intactas e salvaguardas, devendo ser quitadas pela segunda requerida na presente demanda"* (e-STJ fl. 858).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação às e-STJ fls. 867/875.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, trata-se de ação revisional de suplementação de aposentadoria ajuizada por JAIR JOSÉ DOS SANTOS CAMPOS contra a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e FUNDAÇÃO CESP.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença de improcedência para julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais

> *"(...) para determinar o recálculo da média dos salários de contribuição da suplementação de aposentadoria do autor, com acréscimos*

Documento eletrônico VDA41546135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:25
Código de Controle do Documento: ef6c59d5-04af-4b13-b550-20312f6befab

devidos em decorrência da ação trabalhista, com pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, competindo à patrocinadora e ao autor o prévio aporte de sua cota de participação, nos moldes da fundamentação" (e-STJ fl. 673)

De fato, o acórdão foi declarado à e-STJ fl. 729 no sentido de que *"só há falar em juros após formalização do montante devido para formação da reserva matemática"* (e-STJ fl. 729).

No recurso especial (e-STJ fls. 752/778), o recorrente busca, em síntese, a condenação da parte ao pagamento das verbas vencidas e vincendas, até a inclusão em folha de pagamento, e a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Conforme consta da decisão agravada, pela petição de e-STJ fls. 829/842, a FUNDAÇÃO CESP, denominada VIVEST, informa a migração e adesão do autor ao Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida II - Plano CD II, em 2/9/2020 e que, ao efetuar a referida migração, o agravante conferiu quitação total do plano de aposentadoria anterior, **com expressa renúncia ao objeto deste recurso. Na oportunidade, fez juntar o instrumento de novação.**

De fato, extrai-se da cláusula 8ª, § 3º, do referido documento que o agravante reconhece a perda superveniente do objeto do pedido de revisão do benefício, bem como do pedido de pagamento de qualquer diferença de benefício, seja Plano PSAP/Eletropaulo, ou no Plano CD II, **autorizando que a FUNCESP e/ou a patrocinadora adotem medidas para a extinção do feito.**

Diante desse contexto, não há como afastar a falta de interesse no julgamento do recurso especial, o que acarreta a perda de seu objeto.

Saliente-se, por oportuno, que as questões alusivas ao cumprimento ou não do instrumento de novação e ao alcance de suas cláusulas devem ser objeto de ação própria, não merecendo análise neste recurso.

Desse modo, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41546135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:25
Código de Controle do Documento: ef6c59d5-04af-4b13-b550-20312f6befab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na PET no REsp 1.955.604 / SP

Número Registro: 2021/0258494-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00459729620148260100 00459729620148260100 22622014 22622014

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	JAIR JOSE DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADOS	LEANDRO MELONI - SP030746
	ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
	ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
	SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
RECORRIDO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	NEI CALDERON - SP114904
	MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
	FABIANO ZAVANELLA - SP163012
	GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
	TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
	DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770
	PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
	SILVANA DE ARAUJO - SP243318

Documento eletrônico VDA41802638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:30:20
Código de Controle do Documento: e755438a-5910-42b7-b4ec-f6a586c554f9

JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA - SP362225
MILENA BISPO SALES - SP363273
JANSEN LITIERI RODRIGUES - SP356709
VERONICA SANTOS LUNA - SP336696

RECORRIDO : FUNDACAO CESP

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
GISELE ALVES DE LIMA - SP336279

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIR JOSE DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADOS : LEANDRO MELONI - SP030746
ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
SANDRO SIMOES MELONI - SP125821

AGRAVADO : FUNDACAO CESP

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
GISELE ALVES DE LIMA - SP336279

INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
SILVANA DE ARAUJO - SP243318
JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA - SP362225
MILENA BISPO SALES - SP363273
JANSEN LITIERI RODRIGUES - SP356709
VERONICA SANTOS LUNA - SP336696

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com

Documento eletrônico VDA41802638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:30:20
Código de Controle do Documento: e755438a-5910-42b7-b4ec-f6a586c554f9

o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41802638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:30:20
Código de Controle do Documento: e755438a-5910-42b7-b4ec-f6a586c554f9